

*IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — ESTIMATIVA
SOBRE O MOVIMENTO ECONÔMICO*

*— Não há inconstitucionalidade no regime de cobrança do
I.C.M. por estimativa do movimento econômico do contribuinte.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

José de Lemos — Açougue N. S. de Fátima *versus* Estado da Guanabara.
Recurso Extraordinário nº 71 239 — Relator: Sr. Ministro
XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos,
acordam os Ministros da Segunda Turma

do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 22 de fevereiro de 1974. *Thompson Flores*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Argüindo a inconstitucionalidade do regime de cobrança do ICM por estimativa do movimento econômico, autorizado por lei estadual, recorre o contribuinte de acórdão que lhe denegou mandado de segurança impetrado para obstá-lo.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento, ou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): Não vejo inconstitucionalidade no regime de cobrança do ICM por esti-

mativa ao movimento econômico do contribuinte, pois o acerto periódico que ele supõe afasta qualquer colisão com o princípio da não-cumulatividade do tributo.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 71 239 — BG — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., José de Lemos — Açogue N. S. de Fátima (Adv., Alberto Moreira da Cunha). Recdo., Estado da Guanabara (Adv., Gil Costa Alvarenga).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro, Presidente. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.